

## **PARECERES Nºs 386 e 387, DE 2015**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, do Senador Casildo Maldaner, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa portadora de deficiência.*

### **PARECER Nº 386, DE 2015, DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ**

#### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 257, de 2013, do Senador Casildo Maldaner. Esse projeto visa a conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP nos casos que especifica.

De acordo com o art. 1º da proposta, ficam isentas do IPI acessórios e adaptações especiais como plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica; elevadores do tipo “lift”; rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios; guincho para transportar cadeira de rodas; bancos móveis.

O projeto também assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de

embalagem. Da mesma forma, mantém aquele relativo ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente aos equipamentos, peças e partes originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos acessórios e adaptações.

A proposição busca, ainda, criar isenções relativas ao PIS/PASEP e à Cofins das receitas decorrentes de venda e das aquisições, no caso de importação, dos acessórios e adaptações.

Em sua justificação, o autor lembra que a elevada carga tributária sobre as adaptações veiculares, necessárias ao transporte de pessoas com deficiência, limita o acesso dos mais necessitados a essas tecnologias, o que compromete o seu direito de ir e vir. Assim, aponta ele, qualquer medida que reduza o valor de venda das adaptações e promova o consumo, além da repercussão social positiva, repercutirá favoravelmente na economia, pois promoverá o desenvolvimento da indústria nacional e a geração de emprego e renda para os trabalhadores do setor.

Na sequência da tramitação, a proposição será examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda de autoria da Senadora Ana Amélia, que acrescenta novo parágrafo ao art. 1º do PLS nº 257, de 2013. Com essa emenda, a Senadora busca estabelecer a obrigatoriedade de a União compensar financeiramente os demais entes da federação pelas isenções criadas.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 257, de 2013, trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, II, da Constituição Federal. Entre essas competências, está a de cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Na análise da proposta, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado, cabe à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, ainda, sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Cabe, portanto, a esta Comissão analisar a matéria à luz dos direitos humanos. Nesse aspecto, a proposta é justa e meritória, pois corrige uma distorção na legislação protetiva dos direitos das pessoas com deficiência. Estamos de acordo com o autor do PLS nº 257, de 2013, que ora analisamos: para que o benefício gerado com a isenção que já existe seja universal e vise ao pleno exercício da cidadania das pessoas com deficiência, é necessário estender a isenção aos acessórios e adaptações veiculares. Realmente, de que adianta comprar veículo automático com redução de imposto, se é financeiramente inviável, para muitos, adaptá-lo com rampas ou elevadores?

Vencida a questão do mérito, observamos que a proposição necessita de reparos no tocante à terminologia utilizada no texto: o termo “portador de deficiência” não é mais utilizado e, em seu lugar, usa-se “pessoa com deficiência”. Essa terminologia é a preconizada nas convenções e documentos internacionais ratificados pelo País e é plenamente aceita pelos grupos representativos, pelos técnicos da área e pelos órgãos públicos competentes.

Com relação à emenda oferecida ao projeto, que pretende acrescentar um § 2º ao art. 1º, merece nosso acolhimento. Afinal, conforme lembra a autora da emenda, é necessário corrigir essa omissão no texto da proposição, “visto que a renúncia de receitas por parte da União – materializada nas isenções de IPI – finda por impactar diretamente nos repasses constitucionais destinados aos Estados e Municípios nos termos do art. 159 da Constituição Federal”.

Ademais, a inclusão desse § 2º no art. 1º promove a correção de um equívoco na numeração do parágrafo: há, no texto original, um § 1º sem que haja um § 2º. Originalmente, portanto, deveria ser “parágrafo único” – equívoco agora corrigido pela inclusão do novo dispositivo.

Por fim, entendemos ser importante prever um intervalo de tempo entre a promulgação da norma e sua entrada em vigor, para que os setores envolvidos na cadeia de produção e os órgãos governamentais possam se adaptar às novas disposições.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, com a alteração promovida pela Emenda nº 1 e com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1– CDH**

Acrescenta parágrafo no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 2º. A União compensará financeiramente os demais entes federados das isenções referidas no caput do artigo, no próprio exercício financeiro e na forma da lei.

.....

#### **EMENDA Nº 2– CDH**

Substitua-se, na ementa e nos incisos I e VI e § 1º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, o termo “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

#### **EMENDA Nº 3– CDH**

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, o termo “pessoa portadora de deficiência física, mental séria ou profunda,” por “pessoa com deficiência”.

#### **EMENDA Nº 4– CDH**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação”.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2013.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador Aníbal Diniz, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 257, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 05/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Ana Rita

**RELATOR:** Aníbal Diniz

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Ana Rita (PT) <b>(PRESIDENTA)</b>	1. Angela Portela (PT) <b>AP</b>
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <b>ES</b>
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Aníbal Diniz (PT) <b>AD</b> <b>(RELATOR)</b>
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB) <b>LDM</b>
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB) <b>RR</b>
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB) <b>RF</b>
Paulo Davim (PV) <b>RD</b>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
VAGO	1. VAGO <b>VM</b>
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM) <b>WM</b>
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB) <b>W</b>	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

## **PARECER N° 387, DE 2015, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 257, de 2013, do Senador CASILDO MALDANER, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em quatro artigos.

O art. 1º isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os acessórios e adaptações especiais como plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica; elevadores do tipo “lift”; rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios; guincho para transportar cadeira de rodas; e bancos móveis.

O art. 2º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem. Da mesma forma, mantém aquele relativo ao imposto pago no desembarque aduaneiro referente aos equipamentos, peças e partes originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul

(MERCOSUL) saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos acessórios e adaptações.

O art. 3º afasta do âmbito de incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) as receitas decorrentes de venda e das aquisições, no caso de importação, dos acessórios e adaptações dos veículos supracitados.

O art. 4º contém cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor lembra que a elevada carga tributária sobre as adaptações veiculares, necessárias ao transporte de pessoas com deficiência, limita o acesso dos mais necessitados a essas tecnologias, o que compromete o seu direito de ir e vir. Assim, aponta ele, qualquer medida que reduza o valor de venda das adaptações e promova o consumo, além da repercussão social positiva, repercutirá favoravelmente na economia, pois promoverá o desenvolvimento da indústria nacional e a geração de emprego e renda para os trabalhadores do setor.

Apresentada em junho de 2013, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CAE, nesta última em decisão terminativa.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, registrada como nº 1-CDH, que acrescenta novo parágrafo ao art. 1º do PLS nº 257, de 2013. Com essa emenda, a Senadora busca estabelecer a obrigatoriedade de a União compensar financeiramente os demais entes da Federação pelas isenções criadas no projeto em análise.

O parecer da CDH é pela aprovação do projeto com as emendas de nºs 2, 3 e 4. As de nºs 2 e 3 prestam-se a substituir, no texto da proposição, respectivamente, as expressões “pessoa portadora de deficiência” e “pessoa portadora de deficiência física, mental séria ou profunda” por “pessoa com deficiência”. A emenda nº 4 altera a entrada em vigor da futura lei para o “primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação”.

## **II – ANÁLISE**

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, IPI e contribuições sociais, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, 153, IV e 195, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar encontra-se amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

A prerrogativa da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto está em plena conformidade com os ditames da técnica legislativa, segundo a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **MÉRITO**

Como bem lembrou o parecer da CDH, a proposta é justa e meritória, pois corrige uma distorção na legislação que protege os direitos das pessoas com deficiência. Assim como a comissão que nos precedeu na análise da matéria, também estamos de acordo com o autor do PLS nº 257, de 2013, que assevera: para que o benefício gerado com a isenção já existente seja universal e vise o pleno exercício da cidadania das pessoas com deficiência, é necessário estender a isenção aos acessórios e adaptações veiculares.

Realmente, não faz sentido adquirir o veículo automático com redução de imposto, se for financeiramente inviável, para muitos dos compradores, adaptá-lo com rampas e elevadores.

O parecer da CDH ainda tece ponderações a respeito dos motivos que a levaram a emendar o projeto, com os quais concordamos. Lembramos, entretanto, a necessidade de promover mais ajustes em tão louvável iniciativa legislativa, no sentido de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da LCP nº 95, de 1998.

É fundamental, em nossa opinião, a estimativa de renúncia de receita, em obediência ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob

pena de o projeto em análise não lograr êxito quando da apreciação pela Câmara dos Deputados, cuja Comissão de Finanças e Tributação rejeita peremptoriamente proposições que não cuidem de tal rigor. Por esse motivo, anexamos ao processado o cálculo da estimativa da renúncia de receita decorrente da aprovação do Substitutivo ao PLS nº 257, de 2013, efetuado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal - CONORF.

A emenda nº 1, embora meritória, não merece prosperar, em nossa opinião. Somos inteiramente favoráveis à ideia de se estabelecer um mecanismo legal permanente que obrigue a União a compensar Estados e Municípios pelas perdas decorrentes de políticas de desonerações temporárias. Apresentamos, inclusive, Proposta de Emenda à Constituição nesse sentido (PEC nº 12, de 2009). No entanto, a matéria em análise não estabelece desoneração passageira, mas, sim, permanente e estrutural, o que justifica, em nosso entender, a desnecessidade de compensação.

Outro detalhe que merece atenção é a proposta contida na emenda de nº 4, oferecida pela CDH. O texto altera a entrada em vigor da futura lei para “o primeiro exercício financeiro seguinte ao de sua publicação”. Para que a sentença se apresente de forma mais adequada, sugerimos que faça referência não ao “primeiro exercício”, mas ao “primeiro dia do exercício”, nos termos de emenda que apresentamos.

Consideramos, também, imprescindível reparar a numeração do § 1º do art. 1º do PLS, que deve ser considerado formalmente como parágrafo único, por não haver qualquer outro no mesmo dispositivo. No mesmo artigo, reputamos necessária a devida referência à classificação na Tabela TIPI dos produtos sujeitos a isenção.

Feitas essas pequenas correções de rota, recomendamos veementemente a aprovação da matéria.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, e das emendas nº 2 a 4 –CDH, e pela rejeição da emenda nº 1-CDH, nos termos do seguinte substitutivo:

## **EMENDA N° 5 – CAE (substitutivo)**

### **Ao PROJETO DE LEI DO SENADO N° 257, DE 2013**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as operações com os seguintes acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência:

I - plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa com deficiência, suas partes e acessórios, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - elevadores do tipo “lift”, classificados na suposição 8425.49.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

III - rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

IV - guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência

do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

V - bancos móveis, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

VI - equipamentos necessários para serem instalados em veículo automotor destinados à adaptação para pessoa com deficiência física impossibilitada de dirigir veículo convencional, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício é considerada também pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

**Art. 2º** Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º;

II - ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente aos equipamentos, peças e partes originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos acessórios e adaptações a que se refere o art. 1º.

**Art. 3º** Ficam isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a que se referem as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes

da venda e as aquisições, no caso de importação, dos acessórios e adaptações relacionados no art. 1º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator

# COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – SUBSTITUTIVO ao PLS 257/2013.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN (PT)				1. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)				2. PAULO ROCHA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)	X			3. DONIZETI NOGUEIRA (PT)			
WALTER PINHEIRO (PT)	X			4. HUMBERTO COSTA (PT)			
REGUFFE (PDT)				5. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			
TELMÁRIO MOTA (PDT)				6. JORGE VIANA (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)	X			7. GLADSON CAMELI (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. IVO CASSOL (PP)			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ (PMDB)				1. VALDIR RAUPP (PMDB)			
WALDEMAR MOKA (PMDB)	X			2. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
RAIMUNDO LIRA (PMDB)	X			3. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
SANDRA BRAGA (PMDB)	X			4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X		
RICARDO FERRAÇO (PMDB)				5. JADER BARBALHO (PMDB)			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				6. MARTA SUPILY (S/PARTIDO)	X		
OMAR AZIZ (PSD)				7. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
VAGO				8. HÉLIO JOSÉ (PSD)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGripino (DEM)				1. JOSÉ SERRA (PSDB)			
WILDER MORAIS (DEM)				2. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)(RELATOR)	X			3. DALIRIO BEBER (PSDB)			
ALVARO DIAS (PSDB)				4. RONALDO CAIADO (DEM)			
TASSO JEREISSATI (PSDB)	X			5. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. LÍDICE DA MATA (PSB)			
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)				2. ROBERTO ROCHA (PSB)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X			3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)				1. EDUARDO AMORIM (PSC)			
MARCELO CRIVELLA (PRB)				2. ELMANO FÉRRER (PTB)			
WELLINGTON FAGUNDES (PR)				3. BLAIRO MAGGI (PR)	X		

Quórum: 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 19, EM 23/06/2015

Senador DELCÍDIO DO AMARAL  
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença  
CAE, 23/06/2015 às 10h - 19ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

**Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
DELcíDIO DO AMARAL	2. PAULO ROCHA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	3. DONIZETI NOGUEIRA PRESENTE
WALTER PINHEIRO	4. HUMBERTO COSTA
REGUFFE	5. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	6. JORGE VIANA
BENEDITO DE LIRA	7. GLADSON CAMELI PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	8. IVO CASSOL PRESENTE

**Bloco da Maioria(PMDB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
ROMERO JUCÁ	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
WALDEMIR MOKA	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
RAIMUNDO LIRA	3. JOSÉ MARANHÃO
SANDRA BRAGA	4. LÚCIA VÂNIA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	5. JADER BARBALHO
ROBERTO REQUIÃO	6. MARTA SUPLICY PRESENTE
OMAR AZIZ	7. ROSE DE FREITAS
VAGO	8. HÉLIO JOSÉ PRESENTE

**Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)**

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ AGripino	PRESENTE 1. JOSÉ SERRA
WILDER MORAIS	PRESENTE 2. ATAÍDES OLIVEIRA
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE 3. DALIRIO BEBER PRESENTE
ALVARO DIAS	PRESENTE 4. RONALDO CAIADO
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 5. DAVI ALCOLUMBRE

**Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)**

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE 1. LÍDICE DA MATA
FERNANDO BEZERRA COELHO	2. ROBERTO ROCHA
VANESSA GRAZZIOTIN	3. JOSÉ MEDEIROS



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**

**CAE, 23/06/2015 às 10h - 19ª, Ordinária**

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)**

TITULARES	SUPLENTES
DOUGLAS CINTRA	1. EDUARDO AMORIM
MARCELO CRIVELLA	2. ELMANO FÉRRER
WELLINGTON FAGUNDES	3. BLAIRO MAGGI PRESENTE

## TEXTO FINAL

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as operações com os seguintes acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência:

I - plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa com deficiência, suas partes e acessórios, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - elevadores do tipo “lift”, classificados na suposição 8425.49.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

III - rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

IV - guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

V - bancos móveis, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

VI - equipamentos necessários para serem instalados em veículo automotor destinados à adaptação para pessoa com deficiência física impossibilitada de dirigir veículo convencional, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício é considerada também pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

**Art. 2º** Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º;

II - ao imposto pago no desembarque aduaneiro referente aos equipamentos, peças e partes originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos acessórios e adaptações a que se refere o art. 1º.

**Art. 3º** Ficam isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a que se

referem as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda e as aquisições, no caso de importação, dos acessórios e adaptações relacionados no art. 1º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença  
CAE, 30/06/2015 às 10h - 20ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
DELcíDIO DO AMARAL		2. PAULO ROCHA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		3. DONIZETI NOGUEIRA	PRESENTE
WALTER PINHEIRO	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
REGUFFE	PRESENTE	5. CRISTOVAM BUARQUE	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	6. JORGE VIANA	
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. GLADSON CAMELI	
CIRO NOGUEIRA		8. IVO CASSOL	

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROMERO JUCÁ		1. VALDIR RAUPP	
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	3. JOSÉ MARANHÃO	
SANDRA BRAGA	PRESENTE	4. LÚCIA VÂNIA	
RICARDO FERRAÇO		5. JADER BARBALHO	
ROBERTO REQUIÃO		6. MARTA SUPLICY	
OMAR AZIZ	PRESENTE	7. ROSE DE FREITAS	
VAGO		8. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTES	
JOSÉ AGripino	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	
WILDER MORAIS		2. ATAÍDES OLIVEIRA	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. DALIRIO BEBER	
ALVARO DIAS	PRESENTE	4. RONALDO CAIADO	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
TITULARES		SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	



Senado Federal

## Relatório de Registro de Presença

CAE, 30/06/2015 às 10h - 20ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
DOUGLAS CINTRA	PRESENTE	1. EDUARDO AMORIM
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER
WELLINGTON FAGUNDES		3. BLAIRO MAGGI
		PRESENTE



OF. 077/2015/CAE

Brasília, 30 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada na presente data, no Turno Suplementar, o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 257 de 2013, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa portadora de deficiência”, foi dado com definitivamente adotado, de acordo com o art. 284 do R.I.S.F..

Respeitosamente,

Senador RAIMUNDO LIRA  
Presidente em exercício da Comissão de Assuntos Econômicos